



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1535/2005

ASSUNTO: Incidência do ICMS na Operação de Remessa em Garantia efetivada pelo fabricante para repor baterias com defeitos devolvidas em garantia pelo revendedor.

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A consulente, empresa que tem por objeto a comercialização no atacado de baterias para automóveis, na condição de revendedor autorizado, cujas baterias são acobertadas com uma garantia de fábrica de um ano, tendo a obrigação de efetivar as devidas trocas quando da apresentação de defeitos, o que vêm sendo praticado constantemente, deseja saber se a operação de remessa em garantia efetivada pelo fabricante para repor baterias com defeitos, devolvida em garantia pelo revendedor, incide ICMS no regime de antecipação total quando de sua entrada no Estado do Piauí.

A operação de remessa de mercadoria em garantia, não está prevista em nossa legislação como caso de não-incidência ou de isenção, portanto, trata-se de uma operação tributada normalmente. Como bateria, é mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, de acordo com o Protocolo 36/04, caso a operação em comento não venha com o imposto substituição tributária retido pelo industrial fabricante, vai ser efetuada a cobrança da substituição tributária no primeiro Posto Fiscal de Fronteira, por onde a mercadoria entrar no estado do Piauí.

Valendo ressaltar, que a consulente terá direito ao ressarcimento do imposto pago quando da aquisição da mercadoria que foi devolvida ao fabricante em virtude de defeito, conforme disposto no inciso II do art.33 do RICMS.

Art. 33. Fica assegurado ao contribuinte o ressarcimento do imposto pago por força de substituição tributária, sob a forma de crédito fiscal, ou na impossibilidade de aproveitamento nessa forma, em moeda corrente, nos seguintes casos:

.....
.....
II - que realizar operação de devolução, total ou parcial, de mercadoria ao substituto, no valor do imposto anteriormente pago em substituição tributária, caso em que deverá emitir Nota Fiscal com destaque do imposto, utilizando a mesma alíquota adotada no documento de origem, apenas para efeito de aproveitamento do crédito pelo destinatário.

A apropriação do crédito fiscal de que trata o inciso II do art.33 é proporcional às quantidades saídas, está sujeita a posterior homologação pelo fisco, ficando condicionada, no que couber, à adoção dos procedimentos estabelecidos no § 2º do art.33.

§ 2º A apropriação do crédito fiscal de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo e proporcional às quantidades saídas, sujeita a posterior homologação pelo Fisco, fica condicionada, no que couber, à adoção dos seguintes procedimentos, observado o disposto no § 7º:



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 1535/2005

I - emissão da Nota Fiscal, Modelo 1 ou 1-A, assinalando a quadrícula "Entrada" que poderá englobar todas as operações do período, indicando, além dos requisitos exigidos:

- a) como "Natureza da Operação": "Ressarcimento de Imposto";
- b) a expressão: "Nota Fiscal emitida nos termos do § 2º do art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560 /89";
- c) a identificação da Nota Fiscal de origem (nº, série, emitente);
- d) os nºs das Notas Fiscais de saída;
- e) o valor do crédito fiscal;

II - escrituração do valor, no livro Registro de Apuração do ICMS, campo 007 - "Outros Créditos", no período em que ocorrer a saída, mediante a indicação: "Crédito apropriado conforme art. 33 do RICMS/Dec. nº 7.560/89".

O § 7º do art.33 do RICMS estabelece outras formas de ressarcimento e de apropriação de crédito em substituição a estabelecida no § 2º acima transcrito. Deve, a consulente, ler a Seção VII, do Capítulo III do RICMS, Decreto 7.560/89, que trata do ressarcimento do imposto e verificar qual das formas de ressarcimento ali prevista se adequa mais ao seu caso.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 04 de Novembro de 2005.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE -mat.91077-5

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para as providências finais.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita